



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.159 - GO (2017/0115653-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
AGRAVANTE : CEVEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE : SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SUELLEN COELHO BENÍCIO E OUTRO(S) - GO026089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE JÁ FOI CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Improcedência da alegação de intempestividade, porquanto observado o prazo de quinze dias úteis na interposição do agravo interno.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das recorrentes. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
3. Critérios para o reajuste das mensalidades do plano de saúde. Necessidade de análise dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como do exame de cláusulas contratuais Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.
5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.159 - GO (2017/0115653-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por CEVEL CECÍLIO VEÍCULOS LTDA. e outras contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de omissões no acórdão recorrido relevantes ao julgamento da lide; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (iii) incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, no que se refere aos critérios para o reajuste do contrato entabulado entre as partes; e (iv) deficiência na fundamentação recursal, no que tange à violação do art. 128 do CPC/1973.

As insurgentes, em suas razões do agravo interno, repisam omissões no acórdão, haja vista que, a despeito da regularidade do procedimento pericial, vários vícios comprometeram o trabalho do perito, a saber, diligências periciais feitas à revelia das agravantes; ausência de acesso das agravantes aos documentos comprovantes das despesas efetuadas; cálculos adotados com base em planilhas fornecidas unilateralmente pela agravada e utilização de relatórios por amostragem, o que teria ocasionado cerceamento de defesa das recorrentes.

Asseveram, ainda, omissão do Tribunal de Justiça quanto à manutenção de percentuais de reajuste nos anos posteriores ao estabelecido na sentença.

Reiteram que não houve aumento de sinistralidade ou utilização do plano acima da média esperada, tendo em conta que ocorreu apenas aumento de gastos em razão do tratamento esporádico de dois pacientes acometidos por câncer, patologia coberta contratualmente, motivo pelo qual a adoção de tais valores para os anos posteriores geraria um desequilíbrio contratual inverso.

Aduzem a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso, porquanto as questões objeto dos embargos de declaração seriam necessárias para se constatar os elevados percentuais dos reajustes, notadamente, nos anos posteriores aos onerosos tratamentos de câncer, com o consequente desequilíbrio contratual inverso.

Impugnação ao recurso às fls. 1.624-1.633 (e-STJ), em que se alegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do agravo interno e se pleiteou a aplicação de multa e majoração dos honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.159 - GO (2017/0115653-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto, por improcedente, a alegação de intempestividade do agravo interno formulada pela parte agravada.

Como a publicação da decisão agravada ocorreu em 3/8/2017, o prazo de quinze dias úteis, iniciado em 4 seguinte, findou em 25/8/2017, data em que protocolizado o recurso. Ao que parece, a alegação da agravada se deve ao fato de haver computado, na contagem, o dia 11/8/2017, data em que não houve expediente no Superior Tribunal de Justiça.

Superada essa questão, reafirmo que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões postas em debate, embora de forma contrária à pretensão das recorrentes, não existindo omissão ou contradição a ser sanada.

Ademais, não se admite a oposição de declaratórios para rediscussão de questões que já houverem sido examinadas e decididas com suficiente fundamentação pela decisão embargada, tendo em vista a sua inadmissibilidade com vistas a novo julgamento da matéria.

Sob este enfoque, é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, adotou-se solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no CC 128.698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Cabe observar, no que tange aos supostos vícios na perícia realizada, caracterizadoras de cerceamento de defesa, que o Tribunal de Justiça, ao contrário do afirmado pelas agravantes, consignou expressamente que o perito teve acesso à documentação considerada indispensável ao desenvolvimento do seu trabalho, respondeu a todos os quesitos, tendo concluído que a contabilidade da agravada mostrou-se regular, sendo os dados apresentados consistentes e com valores lançados nas planilhas coerentes e adequadamente apontados em função da normal contabilidade da operadora do plano de saúde.

Ressalta-se, ainda, que na apelação as agravantes, no que se refere à perícia, limitaram-se a impugnar o acesso aos dados que resultaram na aplicação dos índices de reajuste, conforme o déficit de sinistralidade. Não cabe, portanto, no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, ampliar sua discordância ao procedimento pericial, sob pena de inovação recursal.

Além disso, consta do acórdão dos embargos de declaração à fl. 1.469 (e-STJ) que, "(...) quanto ao pedido para que o índice apurado incida apenas nos anos em que verificado o desequilíbrio contratual, e nos demais anos esse seja redefinido, trata-se de inovação recursal, pois não ventilado em nenhum momento das amplas discussões havidas, nem mesmo na reconvenção".

Desse modo, as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.

5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária.

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1128929/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Quanto aos reajustes das mensalidades do plano de saúde, concluiu o Tribunal de Justiça que (e-STJ, fls. 1.424-1.429):

E, no tocante à questão relacionada ao reajuste das mensalidades do plano de saúde da autora, em razão do aumento da sinistralidade do grupo segurado, a priori, não se considera abusiva a cláusula contratual que o prevê, cujo objetivo é o da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, exige-se que o acréscimo se mostre justo ou que não apresente flagrante abusividade, sendo que a necessidade do reajuste deve ser demonstrada pela operadora de plano de saúde através de laudo atuarial. Afinal, não vislumbro óbice a esse critério no ordenamento pátrio (Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Lei Federal nº 9.656/98).

.....

..

Nessa linha de raciocínio e, tendo a apelada suportado supostos prejuízos pela utilização, em excesso, pelos serviços de saúde que foram disponibilizados, durante o período de vigência do contrato celebrado com as apelantes, represso, "devido a alta taxa de sinistralidade", não há que se falar em qualquer ilicitude quando condicionou a sua renovação ao reajuste pretendido, eis que a obrigação de prestar assistência à saúde de forma gratuita e até mesmo de suportar déficit é do Estado, e não de particulares.

Sendo assim, verificar se estão presentes, ou não, os critérios para o reajuste do contrato entabulado entre as partes (quando o acórdão recorrido os considera válidos e legais, com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como no exame de cláusulas contratuais) mostra-se inviável no âmbito de recurso especial consoante os enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Por fim, quanto ao pedido de fixação de novos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, não é cabível novo incremento da verba honorária em favor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados da parte adversa, haja vista que, "fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e os embargos de declaração".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0115653-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.104.159 /
GO

Números Origem: 01731667920098090051 17316679 1731667920098090051 200991731662

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
AGRAVANTE	: CEVEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SUELLEN COELHO BENÍCIO E OUTRO(S) - GO026089

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
AGRAVANTE	: CEVEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ - GO011020
	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: SUELLEN COELHO BENÍCIO E OUTRO(S) - GO026089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.